



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

## LEI Nº 721/2007

**SÚMULA:** Altera as disposições da Lei Municipal 120/1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal 120/96, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 16 – .....

.....

VI – possuir como escolaridade mínima o ensino fundamental ou comprovação de estar cursando série deste nível de ensino;

VII – aprovação em teste que demonstre o candidato possuir conhecimentos na área da criança e adolescente, como requisito prévio para o registro da candidatura;

VIII – apresentação de certificado de realização de curso de informática básica em escola especializada e de reconhecida idoneidade;

Parágrafo único: Os requisitos previstos nos incisos anteriores serão devidamente regulamentados pela Resolução de que trata o artigo 18 desta Lei.

.....(NR)”

“Artigo 30-A – O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o final julgamento.

§1º - Não se atribui aos membros do Conselho Tutelar a condição de servidor público municipal.

§2º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro é de dedicação exclusiva, sendo incompatível, quando remunerada, com o exercício de qualquer outra atividade ou função pública ou privada durante o exercício dos respectivos mandatos, observando-se o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

.....(NR)”





# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

“33-A – As atividades relacionadas ao Conselho Tutelar serão realizadas em regime regular, por todos os membros, das 08h:00 às 17h:00 dos dias úteis da semana.

§1º - O atendimento ao público será necessariamente realizado na sede do Conselho ou em qualquer lugar em que seja necessária a presença do Conselheiro, como forma de garantir a preservação e atendimentos aos direitos da criança e do adolescente.

.....(NR)”

“39-A – O Conselheiro poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nas hipóteses de abuso no exercício de suas funções ou desídia quanto às suas atribuições, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§1º - Ocorrendo reiteração da conduta sancionada com a aplicação de advertência escrita, após o recebimento de 03 (três) advertências, o Conselheiro será suspenso do exercício de seu mandato pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§2º - A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, hipótese em que será instaurado o competente processo administrativo disciplinar, objetivando a cassação de mandato do Conselheiro.

§3º - A apuração das infrações mencionadas nos parágrafos anteriores será sempre precedida de sindicância, nos casos de cominação de pena de advertência ou abertura de processo disciplinar, nos casos de cometimento de infração apenada com suspensão ou demissão, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§4º - Caberá à Presidência do Conselho Tutelar a determinação para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sendo que na hipótese de infrações praticadas pelo Presidente do Conselho Tutelar, caberá aos membros do Conselho tal providência, desde que aprovada por maioria absoluta de votos.

§5º - Ocorrendo prática de ilícito penal por quaisquer dos integrantes do Conselho Tutelar, caberá a qualquer membro deste ou cidadão comunicar o fato ao Ministério Público.

§6º - As conclusões das sindicâncias ou processos administrativos instaurados deverão ser obrigatoriamente encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....(NR)”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 12 de setembro de 2007.

Maurício Mendes de Araújo

Prefeito Municipal

Publicado no DIÁRIO GOVANA

Nº 2190 de 18/09/07

Resp Luciane da Luz

